



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000071/2007-04
Recurso nº 152.547 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida DRP EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO. DECADÊNCIA. STF.

Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF n. 147/2007, o pedido de revisão será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS n. 88/2004).

Pedido de Revisão conhecido para sanar acórdão anterior da então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.

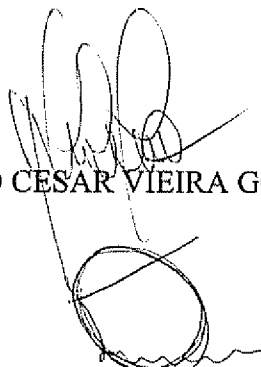
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de pedido revisional apresentado pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A contra o acórdão da antiga 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS de relatoria do Conselheiro Rogério Lellis Pinto, que negou provimento ao recurso voluntário da empresa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE 10 ANOS.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 8.212/91.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

2. O pedido de revisão do acórdão, teve como fulcro o art. 60, inciso I e IV da Portaria 88, de 22 de janeiro de 2004, que aprovou do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

3. Analisando os pressupostos de admissibilidade, a presidência desta Turma proferiu despacho acolhendo o pedido da empresa, nos seguintes termos:

“ Apesar de a decadência não ter sido prequestionada pelo requerente em seu pedido de revisão original, o foi no pedido às fls. 166/170. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública e trazida aos autos por meio de pedido de revisão, não se pode negar que o acórdão vergastado, ao ratificar a decisão de primeira instância, que julgou o lançamento procedente, acabou por reconhecer a aplicação do art. 45 da lei 8.212/91, considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante nº 08 supracitada.



Assim, uma vez que a decisão pela inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, vale dizer que é como se à época o art. 45 da Lei 8.212/91 não existisse, aplicando-se portanto o Código Tributário Nacional. Neste caso, por não ter havido pagamento, aplica-se o art. 173, I, estando, portanto todo período questionado decadente.

Reconheço cumpridos os pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão apresentado.

[..]

DECIDO:

ACOLHER o pedido de revisão apresentado.”

4. Por fim, após despacho do Presidente propondo o saneamento do acórdão em epígrafe, os autos foram encaminhados a este Conselheiro para proferir relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conforme disposto no § 2º do artigo 5º do RICC, Portaria MF n. 147/2007, o pedido revisional será analisado de acordo com o RICRPS (Portaria MPS n. 88/2004).

2. Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade do recurso revisional é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

3. **In casu**, a recorrente apresentou pedido revisional de acórdão da antiga 4ª CRPS de relatoria do Conselheiro Rogério Lellis Pinto com o fulcro no art. 60, inciso I e IV da Portaria 88/2004, em face da decisão de fls. 182/187, que negou provimento ao recurso voluntário, incorrendo em violação de dispositivos legais e constitucionais.

4. Isso porque o acórdão revisado utilizou como prazo decadencial aquele previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, qual seja, dez anos. No entanto, durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2008, foi editada a Súmula Vinculante nº 08, que declarou inconstitucional o referido dispositivo, resultando, a partir daí, na obediência ao Código Tributário Nacional quanto às regras de decadência.

5. O Código Tributário Nacional prevê em seus dispositivos - 173, I e 150 §4º - o prazo decadencial quinquenal do crédito tributário, devendo, portanto ser aplicada a regra de imediato visto que a decisão pela inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, é como se à época o art. 45 da Lei 8.212/91 não existisse.

6. Feitas essas considerações, acolho o despacho do eminente Conselheiro Presidente Julio Cesar Vieira Gomes, admitindo o pedido revisional para o devido saneamento do processo em epígrafe.

DECADÊNCIA

7. Sobre a preliminar de decadência, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

8. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:



Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

9. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

10. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

11. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 21/12/2005, referente às contribuições do período de 01/01/1995 a 31/12/1996, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

12. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

13. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

